

A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA NO CAPITALISMO: RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

THE SOCIAL FUNCTION OF THE COMPANY IN CAPITALISM: CORPORATE RESPONSIBILITY IN THE DEMOCRATIC RULE OF LAW

*Renato Campos Andrade*¹

Escola Superior Dom Helder Câmara

*Alex Floriano Neto*²

Escola Superior Dom Helder Câmara

Resumo

O objetivo do presente artigo é a abordagem acerca da função social da empresa face às mudanças paradigmáticas nas formas Estado, especialmente na modernidade, com o Estado Liberal, Social e Democrático de Direito. Será realizada a análise dos principais pontos das formas de Estado, de maneira a contextualizar com o capitalismo e as mudanças econômicas e sociais pertinentes à função da empresa. A metodologia utilizada é dedutiva de pesquisa e raciocínio, a partir do qual se adota o procedimento de exame das normas e doutrina aplicáveis à espécie. Para tanto, serão abordadas normas da Constituição da República Federativa do Brasil e demais microssistemas normatizadores da empresa, enquanto objeto e, também, a teoria de Avelã Nunes e a teoria jurídica da empresa como referenciais teóricos deste artigo. Os resultados obtidos demonstram que o ambiente econômico regulado pelo Estado tem seus impactos na atuação empresarial e cumprimento de sua função social ou até mesmo o atingimento da responsabilidade social, como forma de desenvolvimento econômico e social.

Palavras-chave

Estado.Paradigmas. Capitalismo. Função Social da Empresa.

¹ Doutorando e Mestre em Direito. Professor da Escola Superior Dom Helder Câmara. Advogado e professor.

² Doutorando e Mestre em Direito. Professor da Escola Superior Dom Helder Câmara. Advogado e professor.

Abstract

The aim of this article is to approach the social function of the company in the face of paradigmatic changes in the State forms, especially in modernity, with the Liberal, Social and Democratic State of Law. The analysis of the main points of the forms of state will be performed, in order to contextualize with capitalism and the economic and social changes pertinent to the function of the company. The methodology used is the deductive method of research and reasoning, from which the procedure of examination of the norms and doctrine applicable to the species is adopted. To this end, the rules of the Constitution of the Federative Republic of Brazil and other normative microsystems of the company will be addressed, as object and, also, the Social Function of the Company the theoretical framework of this article. The results show that the economic environment regulated by the State has its impacts on business performance and fulfillment of its social function or even the attainment of social responsibility, as a form of economic and social development.

Keywords

State. Paradigms. Capitalism, Social Function of Enterprise.

INTRODUÇÃO

O presente artigo discute o direito empresarial, especificamente a figura da função social da empresa dentro da evolução dos paradigmas do Estado. Nesse sentido, trabalho irá analisar a evolução das formas de Estado, especialmente no que se refere aos ditames da liberdade e igualdade, pontos relevantes ao desenvolvimento econômico.

Tala análise é primordial para situar a discussão deste artigo, que visa comparar a atividade empresarial dentro dos paradigmas do Estado, de maneira a analisar as influências estatais com maior ou menor intervenção, a depender do momento vivido.

O tema central deste artigo será a função social da empresa. Instituto a ser enfrentado dentro das formas de organização do Estado, com a verificação das influências e análise da reação empresarial diante da atuação da administração pública.

A relevância do tema se justifica na medida em que poderá se averiguar os impactos dos paradigmas estatais na dinâmica empresarial e extrair ideias no que se refere à necessidade de liberdade ou intervenção no direito empresarial.

Os referenciais teóricos dos paradigmas serão a teoria de Avelã Nunes e a teoria jurídica da empresa. A partir dos fundamentos e conformações conceituais extraídos de ensinamentos doutrinários, passar-se-á para a confrontação das formas de Estado com a função social da empresa, de maneira a analisar os cenários estabelecidos pelo ente estatal.

Os objetivos deste artigo são a delimitação dos paradigmas estatais e da função da empresa, com a devida conceituação e abordagem dos principais fundamentos de ambos os temas. Além disso, o artigo analisará os impactos da intervenção estatal, bem o exercício da função social empresarial.

Para tanto, o trabalho será desenvolvido pela metodologia do método dedutivo de pesquisa e raciocínio, a partir da vertente jurídico-dogmática, com análise das normas aplicáveis ao tema e da doutrina dedicada ao tema, para compreensão e enfrentamento do problema e suas possíveis causas.

1 – PARADIGMAS DO ESTADO

O marco teórico quanto aos paradigmas de Estado escolhido identifica uma verdadeira crise na forma estatal, bem como indica que o que se buscou, mesmo diante das alterações, foram novas maneiras de se manter o status quo, com mínimas alterações.

Avelãs Nunes (2003) aborda em seu livro as máscaras do capitalismo, de maneira a indicar que desde o surgimento do Estado liberal de direito até o atual formato, a ideia sempre foi de manter os privilégios de poucos e a grande liberdade do mercado, inclusive com a subjugação do próprio Estado.

Fato é que, mesmo diante das novas roupagens, as atuações estatais influenciaram e influenciam sobremaneira no

mundo empresarial, visto que maior ou menor intervenção cria cenários distintos para os empresários.

Ao se analisar o Estado a partir do liberalismo o presente trabalho faz um recorte do instituto como algo próprio da modernidade, criado e influenciado especialmente pela Revolução Francesa ocorrida no século setecentista.

A crise atual do Estado, sentida em grande parte dos países democraticamente estabelecidos se dá muito em virtude da pujança econômica do mercado e da nova forma capitalista, o intitulado capitalismo de plataforma.

A Carta Magna brasileira possui capítulo próprio para a ordem econômica e financeira, pelo que demonstra o poder do estado em influenciar e até moldar a atividade empresarial. Assim, antes de se adentrar na função social da empresa, é preciso situar a forma atual de Estado, bem como suas características capazes de influenciar a atividade empresarial.

Após ruir o estado absolutista, em que o rei concentrava em suas mãos todos os poderes e cujos atos estavam acima da lei, especialmente a classe burguesa combateu a monarquia para a criação de um modelo de Estado em que todos estivessem sob o domínio da lei (Estado de Direito), bem como fosse um criado de maior liberdade (Estado Liberal) para a realização dos atos de comércio.

A burguesia desejava primordialmente realizar o comércio com liberdade pelo que a criação do Estado Liberal de Direito permitiu que se freasse a intervenção estatal na economia e na autonomia privada.

Prevaleceu, naquele momento histórico, o primado da liberdade. Criaram-se os direitos individuais de primeira geração e se estabeleceu um cenário mais propício para a atividade do mercado.

A intervenção mínima na economia favoreceu excepcionalmente ao desenvolvimento do mercado.

Nesse sentido, o liberalismo estatal pressupunha um Estado de Direito, que respeita o princípio democrático conectado à soberania popular e o conjugou com a separação entre Estado e

sociedade, inserindo a economia dentro da esfera privada (NUNES, 2013, p. 41).

NUNES (2013, p. 28) remete a definição do Estado Liberal ao seu maior pensador Adam Smith, que “entende que a economia (separada do estado) funciona de acordo com as suas próprias leis, leis naturais, leis de valide absoluta universal, com as leis da Física”.

A autorregulação do mercado e ausência de intervenção criaram o ambiente propício à força do capitalismo.

Entretanto, o livre mercado liberal ensejou um aumento significativo e cruel das desigualdades, permitindo a exploração da força de trabalho de muitos, sob o enriquecimento de poucos.

O poder econômico não permitiu acessos patrimoniais a todos, mas apenas àqueles que detinham os bens necessários para o exercício da mercancia, que eram os detentores de riquezas e de propriedades privadas.

NUNES (2013, p.53) revela que o grande progresso técnico permitiu o crescimento das empresas e a concentração do capital, mas teve como consequência o fortalecimento das entidades sindicais, com uma proposta de defender os operários e gerou um agravamento na luta de classes.

Esse ambiente de incertezas e tensões chegou ao ponto de ebulição com a primeira Guerra Mundial e o crash da bolsa de Nova Iorque, visto que o questionamento do modelo liberal capitalista chegou à beira de nova revolução.

O ente capaz de intervir em defesa dos explorados é justamente o Estado “enquanto instrumento de defesa dos proprietários contra aqueles que não dispõem da propriedade do capital.” (NUNES, 2013, p. 34)

Surge, então, o Estado Social, com uma suposta maior preocupação com a coletividade em detrimento do individualismo exacerbado do Estado Social.

Nesse momento é importante destacar o marco teórico, vez que a mudança para o Estado Social, com maior intervenção estatal no combate das desigualdades gerou não uma nova forma, mas apenas uma máscara diferente da anterior.

Avelãs Nunes indica se tratar de uma nova roupagem do Estado Liberal e intitula a nova fase de Estado Liberal Social de Direito, de maneira a afirmar que o liberalismo jamais deixou de existir.

Mesmo nessa perspectiva, pode se afirmar que o Estado Social se diferenciou do Estado Liberal, já que se construiu com inspiração no segundo ditame da revolução Francesa, qual seja, a igualdade, de maneira a instituir os direitos de segunda geração, direitos coletivos, com uma visão mais intervencionista e protecionista.

Avelãs Nunes (2012, p.57) afirma que a economia deixa de ser algo de ordem natural para se tornar objeto de conformação por meio das políticas públicas.

No entanto, os ditames liberais não deixaram de estar presentes, tendo em vista que as garantias individuais e liberdade de mercado não foram suprimidas

“A atribuição de novas funções ao estado capitalista não visava subverter (nem subverteu) o sistema, nem visava promover (nem promoveu) nenhuma revolução social (apesar de se falar em revolução keynesiana), antes se enquadra na lógica do capitalismo e da sua racionalidade intrínseca.”
(NUNES, 2013, p.113)

Essa segunda forma de Estado teria surgido para acalmar os ânimos revolucionários, especialmente da classe operária e permitir o capitalismo seguir sua lógica, mesmo que travestida de uma nova roupagem.

Entretanto, por diversas razões, dentre elas pela ineficiência da máquina, custo da estrutura e da burocracia, bem como supressão em demasia da liberdade, com ameaça inclusive ao livre mercado, o Estado Liberal Social cede espaço para uma nova forma de organização, com objetivo de conciliar a liberdade com a igualdade. Trata-se do início do Estado Democrático de Direito.

Essa nova máscara sofre forte influência do neoliberalismo, com claro viés pró mercado, o que significou uma retomada veemente do Estado Liberal.

O Estado Liberal Democrático de Direito, com um discurso de equilíbrio de contas e responsabilidade fiscal suprime alguns direitos coletivos em prol de autoconformação, visto que problemas de desigualdade seriam solucionados pela lógica do mercado.

O discurso de fraternidade, proporcionalidade e conciliação entre liberdade e igualdade, com o surgimento dos direitos de terceira geração, escondeu a verdadeira lógica capitalista de que a economia não precisa ser equilibrada e que as políticas de combate ao desemprego são ineficientes e resultam em inflação. (NUNES, 2013, p.174)

KERSTENETZKY (2012, p.79) aduz que o *welfare* tradicional “estaria se adaptando para responder os novos riscos sociais” e não lhe foi dado tempo suficiente para continuar a solucionar os problemas de desigualdade.

O paradigma atual permite a prática de baixos salários, precarização das condições de trabalho, bem como exploração maior do capital humano. É o capitalismo se reinventando por meio de grandes corporações com poderio econômico superior a quase todos os países.

Nunes, ao citar o estado incentivador do mercado, relata que “é este o último traje inventado para vestir um estado que se quer cada vez mais despido das funções sociais (...) e da sua

capacidade de intervir em áreas vitais da política econômica e da política social” (NUNES, 2013, p.243)

Não obstante ser possível estender e aprofundar a discussão em outro trabalho, a abordagem das mudanças dos paradigmas de Estado revela-se oportuna para a contextualização do surgimento e desenvolvimento empresarial.

2. EMPRESA E EMPRESÁRIO

Após perpassar pelos paradigmas do Estado, ainda que se tratem do mesmo liberalismo em prol do capitalismo, foi importante destacar os pontos importantes a serem conjugados com a atividade empresarial e, posteriormente, a função social da empresa.

No período clássico as pessoas eram tratadas como objeto do Estado, visto que a vida era construída sob três pilares: família, propriedade e religião.

Diante de uma forte crença com veneração aos antepassados, os romanos entendiam que a vida física serviria para ser julgada no plano espiritual, pelo que escolhiam a sujeição a trabalhos forçados, desumanos e até a morte para evitar uma reprovação no plano superior.

Eventual perda da propriedade era encarada como algo desonroso e passível de reprovação espiritual.

Tal perspectiva perdura até as invasões bárbaras, que resultaram em grandes prejuízos ao Império Romano. Após o tempo das cruzadas e da “era das trevas” ocorre a reabertura do mediterrâneo e o fomento do comércio que, se não surgiu nesta época, foi um momento de extremo crescimento e desenvolvimento.

Grandes feiras se espalham especialmente pelo mundo ocidental e países europeus, se destacando comercialmente. Nessa importante fase, tem-se um fenômeno bem interessante com a criação do Direito por particulares, por meio da união dos

mercadores da época que, criaram entes capazes de estabelecer normas para os que a eles se vinculavam. Tratam-se das corporações de ofício.

Importante destacar que os mercadores matriculados junto a uma corporação de ofício passaram a ser chamados de comerciantes. Tal pecha, na verdade, não se deu apenas para diferenciá-los uns dos outros, mas emprestou aos mercadores que detinham tal qualificação uma oportunidade diferenciada de regulamentação de suas complexas relações jurídicas, submetendo seus negócios a normas criadas por mercadores e conflitos solucionados por julgadores (também mercadores) assemelhados aos atuais magistrados, intitulados cónsules.

Tal modelo tentou prestigiar o sujeito (comerciante) em detrimento do objeto (mercancia), o que perdurou até início do sec. XIX, com o advento da codificação comercial europeia, mais precisamente com a vigência do código comercial francês, também chamado de “código napoleônico”.

Com o surgimento desse novo paradigma, o sistema jurídico passou a prestigiar o objeto, ao invés do sujeito, já que definiu ser comerciante aquele que desenvolvesse atividade denominada “atos de comércio”.

No entanto, uma crítica para tal modelo foi a ausência de definição do conceito de atos de comércio. O estudo da legislação pertinente ao período mostra que as normas não estabeleciam o que seriam, as sim quais seriam os chamados atos de comércio, como se extrai da leitura do Regulamento n. 737/1850, no Brasil.

Assim, o modelo somente seria alterado com o advento do vigente Código Civil brasileiro (lei 10.406/2002), que encampou a teoria moderna da empresa, em inspiração ao modelo italiano, criado em 1942 (com seu código civil). Tal feito trouxe ao

ordenamento jurídico brasileiro as figuras da empresa (objeto) e do empresário (sujeito).

Interessante a iniciativa deste novo e atual paradigma, pois tentou criar um ponto de equilíbrio, prestigiando-se, ao mesmo tempo, sujeito e objeto de direito. Isso porque o conceito extraído do artigo 966³, do citado diploma civil, estabelece que será considerado empresária a pessoa natural ou jurídica que exerça, com habitualidade e extraindo seus rendimentos, atividade produtora e circuladora de riquezas, reunindo fatores de produção (mão de obra, matéria prima ou insumos e tecnologia), para criar ou promover a troca de titularidade de bens ou de serviços, visando lucro (esse intuito consta implicitamente).

Nas palavras de Fábio Ulhôa Coelho (2017, p. 27):

O Direito Comercial, em sua terceira etapa evolutiva, deixa de cuidar de determinadas atividades (as de mercancia) e passa a disciplinar uma forma específica de produzir ou circular bens ou serviços, a empresarial. Atente para o local e ano em que a teoria da empresa se expressou pela primeira vez no ordenamento positivo

Dessa forma, surgem as figuras da empresa e do, com vistas a emprestar novo significado aos importantes agentes econômicos, que atuavam no exercício de atividades voltadas à circulação de riquezas, em forte materialização da norma constante do parágrafo único, do artigo 170, da Constituição da República de 1988, cuja essência é o incentivo à atividade econômica.

3. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

Antes de trabalhar a função social da empresa é importante delimitar sua concepção jurídica como é atividade

³ Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

economicamente organizada, para produção e/ou circulação de bens ou de serviços, visando lucro⁴, sendo o empresário⁵ o sujeito de direitos que exerce tal atividade.

Rubens Requião (2013, p. 86) enxerga a sociedade como um sujeito de direito e a empresa como objeto de direito.

Economicamente a empresa seria uma unidade produtora de riquezas, formada por um complexo de bens e direitos que permitem o desenvolvimento da atividade econômica de um empresário.

Tal perspectiva econômica é extraída da expressão propriedade privada aposta no inciso II, do artigo 170 da Constituição brasileira, cujo capítulo trata da ordem econômica e financeira.

Desse modo, o empresário deve exercer suas atividades sem gerar desequilíbrio na relação econômica entre a empresa e as demais pessoas ligadas ao mesmo mercado, especialmente buscando o lucro de forma responsável, não se limitando a externalizar apenas resultados maléficos para a sociedade onde desenvolva suas atividades.

Na visão de Eduardo Tomasvicius (2003, p. 34):

“O conceito de função teria sido formulado pela primeira vez por São Tomás de Aquino, quando afirmou que os bens apropriados individualmente teriam um destino comum, que o homem deveria respeitar.”

⁴ Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

⁵ “A qualificação do empresário, e isto não é restrito aos individuais, decorrerá, necessariamente, do efetivo exercício profissional da atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços. É a partir desse exercício que alguém pode obter a condição de empresário individual ou de sociedade empresária.” (CAMPINHO, 2011, p. 19)

Na mesma linha, Baracho e Cecato (2016, p.119):

Em relação à função social da empresa para com a comunidade, pode-se destacar o dever de fidelidade entre os sócios e a sociedade. Os sócios devem entender que os interesses sociais estão acima dos interesses pessoais. De modo que os investidores não investem seus recursos financeiros na atividade empresarial na expectativa de lucros e dividendos, mas na expectativa de que essa organização tenha uma responsabilidade social com os empregados, consumidores, meio ambiente, entre outros.

Sedimentando a colocação supra, o entendimento da doutrina clássica de Waldírio Bulgarelli (1985, p. 104) diz:

No tocante ao modo de ver a posição da empresa no mundo fático, captou-se a sua *função*, através do papel que exerce no ambiente sócio-econômico, como agente da produção e circulação de bens ou serviços para o mercado, numa economia de massa, tendo sido identificados, em consequência, os interesses que nela convergem, e do choque (*rectius*: conflito) entre eles, chegou-se à valoração dos que deveriam ser tutelados.

Nessa linha, igualmente, ensina Fran Martins (2011, p. 459):

Muito se debateu ao longo dos anos sobre o papel fundamental a ser preenchido pela empresa, cuja conotação disciplina uma função social constitucionalmente prevista, [...] Não se trata de assunto simples e de solução preparada, mas da reforma de princípios e conceitos em torno da preservação da empresa em crise.

Percebe-se que o empresário deve exercer sua atividade voltada não apenas a lhe render lucros, em detrimento da exploração de recursos ou do serviço prestado por terceiros, mas, também, para cumprir seu papel socialmente relevante na sociedade na qual se encontra inserido.

Na visão de Rezende e Floriano Neto (2019 p. 303-304):

No que toca ao princípio da função social da empresa, tem-se que sua noção é voltada a destacar que a unidade produtiva, através do sujeito de direitos (empresário) não deve focar na busca por resultados lucrativos para satisfação de seus sócios, mas, antes disso, deve exercer suas atividades (ainda que visando lucro) com propósito de cumprir seu papel socialmente relevante na vida das pessoas que com ela interagem. É dizer, o empresário não deve voltar seus objetivos ao resultado positivo (lucro) a qualquer custo, internalizando os ganhos e externalizando o custo social, pois tal postura gera um desequilíbrio na relação econômica entre a empresa e a sociedade na qual está inserida.

É exatamente a importante contrapartida concedida pelos empresários, no exercício de suas atividades, em prol da sociedade destinatária de seus produtos ou serviços que apontam o cumprimento de sua função social, criando especialmente mecanismos de bem-estar da sociedade, com atuações que colaborem com o desenvolvimento econômico-social e com a preservação ambiental, evitando degradação do meio ambiente, por exemplo, conforme definição disposta por ANTUNES (2017, p. 5):

A degradação da qualidade ambiental é a alteração adversa das características do “meio ambiente”; por sua vez, poluição é a degradação da qualidade

ambiental que seja “resultante” de atividades que, direta ou indiretamente, (i) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, (ii) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, (iii) afetem desfavoravelmente a biota, (iv) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente ou (v) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Deveras, mostra-se necessário permitir o desenvolvimento das atividades econômicas pelos empresários, sem, no entanto, afastar a regulação por parte do Estado, que deverá manter o equilíbrio de mercado, sem intervencionismos desnecessários, que possam contaminar o ambiente econômico.

Nesse sentido, além da regulação estatal é própria e necessária a autorregulação do *compliance*, visto que “parta ter conformidade capaz de respeitar os princípios da legalidade, prevenção e precaução é preciso um programa de *compliance* na teoria e na prática (REZENDE e ANDRADE, 2019, 351).

Tal é o posicionamento de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO, 2004, p. 34):

A ordem constitucional de nossos tempos, por isso, evita o intervencionismo gerencial público no processo econômico; deixa de atribuir ao Estado a exploração direta dos empreendimentos de ordem econômica; mas também não pode permitir que em nome da liberdade negocial a força econômica privada seja desviada para empreendimentos abusivos, incompatíveis com o bem estar social e com valores éticos cultivados pela comunidade.

No mesmo sentido Correa e Spagola (2011, p. 31):

Portanto, a atividade empresária deve equilibrar os deveres positivos e negativos para alcançar o

cumprimento da função social que, nada mais é do que o atendimento aos interesses sociais. No parágrafo único da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, Lei das Sociedades por Ações, é tratado sobre a função social da empresa estabelecendo que o acionista controlador use o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social. Ainda, os artigos 154 e 165 deste mesmo diploma legal também tratam da função social da empresa.

Assim, resta demonstrado que o empresário necessita de espaço no ambiente econômico, para que possa exercer suas atividades, com equilíbrio proporcionado pelo Estado, mas, sem que tal intervenção possa impedir que o fomento no exercício de seu mister, importante para o desenvolvimento nacional.

4. INFLUÊNCIA DOS PARADIGMAS DO ESTADO NA ATIVIDADE EMPRESARIAL

Delimitado o conceito de empresa e da função social é possível conjugá-los com os paradigmas do Estado.

No início do Estado Liberal de Direito, tendo em vista o cenário de livre mercado e fomento dos direitos individuais, o ambiente foi propício para o desenvolvimento empresarial e do comércio.

Contudo, a preocupação não se estendia a direitos coletivos e do impacto social da atividade empresária.

Ao contrário, a não intervenção propiciava a livre exploração da mão de obra disponível, especialmente advinda do campo em busca de empregos na cidade. O Estado permitiu aos empresários da época impor condições precárias de trabalho e mediante salários baixos.

Falar em função social sob a égide do Estado Liberal de Direito ofenderia a ordem histórico, visto que o contexto social só surgira no Estado Liberal Social de Direito.

Nessa segunda roupagem, a intervenção estatal fortalece as entidades sindicais e passa a fixar bases mínimas de contratações e condições de trabalho.

BARACHO e CECATO (2016, p. 117) entendem a expressão função social como sugestão de que todas as atividades empresariais devam ser desenvolvidas com o intuito de gerar um benefício à coletividade.

O impacto direto da atividade empresária, sentido pela remuneração e no meio ambiente laboral passam a ser analisados pelo Estado. Não se tratava de uma função social bem definida e nem com alcance indireto, em outras pessoas que não as envolvidas nas atividades laborais, mas se tratou do berço do instituto.

De acordo com Tomasevicius Filho (2003, p.46):

[...] a responsabilidade social das empresas consiste na integração voluntária de preocupações sociais e ambientais por parte das empresas nas suas operações e na sua interação com a comunidade. Além disso, seria uma forma de levar outras instituições a colaborar com o Estado na busca de justiça social, ao invés de ficar esperando que o Estado tome todas as providências nessas áreas.

Nesse panorama cumpre, inclusive, retirar do empresário o compromisso de cumprir aquilo que não se revela seu relevante papel no desenvolvimento econômico e social do país, mas sim materializa-se na atuação e obrigação do próprio Estado, por força constitucional. Cumpre, portanto, destacar a diferença entre função social e responsabilidade social do empresário (BARACHO e CECATO, 2016, p. 121-122):

A responsabilidade social diferencia-se da função social na medida em que pressupõe a voluntariedade e as empresas vão além de suas obrigações.

[...]

A responsabilidade social da empresa pode ser entendida como o planejamento sistemático de ações e estratégias que possibilitam um diálogo constante entre a empresa, o público e a sociedade. O planejamento deve se voltar ao desenvolvimento sustentável e prever condições ideais de trabalho, condução dos negócios com ética e transparência, preservação do meio ambiente, ao atendimento dos consumidores e ao caminho ao novo desenvolvimento tecnológico.

Inexistiu, cumpre dizer, maior desenvolvimento da função social sob à égide do paradigma social, em virtude da ruína desta nova forma de organização e do surgimento do Estado Liberal Democrático de Direito.

O capitalismo resgata o liberalismo clássico e sob um prisma de combate à ineficiência e custo da máquina do Estado Liberal Social fomenta o livre mercado e resgata a ideia de intervenção mínima.

Todas as desigualdades e injustiças serão combatidas e extintas de acordo com a lógica do mercado. Inclusive, o pleno emprego seria um resultado esperado das forças do mercado. Só não terá emprego quem não se dispuser a trabalhar.

A contemporaneidade revela uma nova espécie de capitalismo, não mais focado exclusivamente na exploração de mão-de-obra e nem limitado a um aspecto financeiro, mas de uma perspectiva de plataforma, em que grandes corporações, supranacionais subjugam países e pessoas.

A atividade empresarial ganha ainda mais força, bem como o livre mercado, de maneira a se retomar a exploração do liberalismo clássico. Mas com um agravante, os Estados nacionais não possuem condições de controlar as corporações.

O poderio financeiro das empresas, cada vez maiores e com a formação de grandes oligopólios, impede a intervenção estatal, visto que os países dependem das corporações para gerar empregos (ainda que subempregos) e pagar impostos (mesmo que em valores substancialmente menores do que deveriam ser recolhidos).

A função social da empresa parece posta de lado ainda mais do que durante o Estado Liberal, quando sequer existia, visto que a intervenção não parece uma opção.

Contudo, apenas uma retomada dos ditames do Estado Liberal Social será possível realizar o objetivo da função social, estendida a uma nova, a função ambiental.

Se não é possível controlar o mercado, parece crível buscar o auxílio das corporações às causas e necessidades sociais.

Até porque, a atividade empresarial só existirá e o capitalismo só se realiza diante de um mercado consumidor voraz.

O importante resgate da função social da empresa deve ter em vista que lutará com a lógica do capitalismo e liberalismo clássicos, mas que pode se tratar da única forma de realização social, sem resultar em uma nova insurgência revolucionária, não da classe burguesa, mas dos verdadeiramente explorados.

Um indício de que se trata de prática possível seria a medição realizada por KERSTENETZKY (2012, p.77) que analisa uma melhora considerável na redistribuição de renda e combate à desigualdade sob a égide do welfare state.

A questão social que não foi ainda resolvida se ladeia com a questão ambiental, que devem ser combatidos sob outro viés. “não fiquemos presos aos esquemas conceituais e institucionais da modernidade tanto quanto aos mecanismos regulatórios utilizados pelo direito moderno, sobretudo aquela de caráter liberal-individualista cujas pontencialidades limitam-se ao

tratamento dos tradicionais interesses individuais” (BOLZAN, 2011, p.78).

Diante disso, nota-se a influência do desenvolvimento dos modelos de Estado na atividade econômica, especialmente naquela que se dá como forma de circulação pontual de riquezas, como ocorre com as figuras da empresa e do empresário.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho objetivou analisar a função social nas perspectivas dos paradigmas do Estado, com enfrentamento específico do instituto na perspectiva do Estado Liberal de Direito, Liberal Social de Direito e Liberal Democrático de Direito.

Em resposta ao problema apresentado na introdução se pode afirmar que o conceito surge apenas no Estado Liberal Social e que careceu de aprofundamento em virtude da ruína dessa forma de Estado.

Posteriormente, com a máscara do Estado Liberal Democrático de Direito, o liberalismo é retomado com força, o que favorece o livre mercado e a atividade empresarial, mas deixa de lado a função social.

Isso ocorre pela própria lógica do capitalismo, que é movido pelo lucro e mercado autorregulável.

Os conceitos, parâmetros e delimitações da função social estão presentes, mas a prática revela de maneira perversa de que se tratam de mero texto sem efeito.

O novo capitalismo se impõe como uma barreira ainda mais difícil de ser rompida pelos Estados nações, tendo em vista que as corporações possuem maior poderio financeiro e, com ele, político e social.

Ainda assim, a ideia de justiça social só se dará mediante o resgate da função social das empresas, com a aplicação da responsabilidade social e redistribuição de riquezas.

Os novos tempos requerem não novos institutos, mas o resgate dos acertos do Estado Liberal Social, visto que somente uma consciência de coletividade será capaz de impedir nova convulsão social e um desastre ambiental e humano.

Registra-se que os objetivos propostos foram alcançados na medida em que se demonstrou que a função social varia de acordo com o paradigma do Estado e tem seu desenvolvimento sempre em consonância com maior ou menor intervenção do Estado na economia e o prestígio e incentivo à atividade econômica.

Ademais, a resposta ao problema foi alcançada, pois fica registrado o desenvolvimento econômico a partir da atuação de agentes importante, tais como o empresário que, no desenvolvimento de suas atividades cumprem papel importante não apenas para seu objetivo particular de gerar lucros, mas o desenvolvimento nacional, com o cumprimento de seu papel socialmente relevante e, em alguns casos, assumindo até mesmo função originariamente estatal quando envida esforços para atingir o atingimento de sua responsabilidade social.

6. REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. *A recuperação de danos ecológicos no direito brasileiro*. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 14, n. 29, p. 293-321, mai./ago. 2017. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1056/622> Acesso em: 03 nov. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Consultado em 26 de maio de 2018.

_____. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Consultado em: 26 mai. 2019.

BARACHO e CECATO, Hertha Urquiza e Maria Aurea Baroni. Da função social da empresa à responsabilidade social: reflexos na comunidade e no meio ambiente. *Revista Direito e Desenvolvimento*, João Pessoa, v. 7, n. 2, p. 114-128.

BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. *As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos*. 2ª ed. Col. Estado e Constituição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2011.

BULGARELLI, Waldírio. *A Teoria Jurídica da Empresa*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*, volume 2, 21ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CORRÊA, A. K. M.; SPAGOLA, V. S. M. / UNOPAR Cient., Ciênc. Juríd. Empres., Londrina, v. 12, n. 1, p. 29-34, Mar. 2011.

KERSTENETZKY, Celia Lessa. *O Estado do Bem-Estar Social na Idade da Razão*. São Paulo: Campus. 2012.

MARTINS, Fran. *Curso de Direito Comercial*, 31ª edição, revista atualizada e ampliada conforme a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, e a Lei nº 11.101/05 (Falência) por Carlos Henrique Abrão. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

NUNES, António José Avelãs. *O capitalismo e suas máscaras*. 2a ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2013.

REZENDE, Elcio Nacur; FLORIANO NETO, Alex.

Responsabilidade civil ambiental da empresa diante das tragédias ambientais decorrentes do rompimento de barragens: uma análise à luz dos princípios da função social e da preservação da empresa. Revista Húmus. UFMA, v. 9, n. 25, 2019. Disponível em:

<http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumuss/issue/view/527>. Acesso em: 03 nov. 2019.

REZENDE, Elcio Nacur; ANDRADE, Renato Campos.

Responsabilidade civil empresária diante da omissão de “compliance” ambiental – uma análise à luz do “contrato social” de Jean-Jacques Rousseau. Revista Direito & Política. v. 14, n. 2, 2019. Disponível em:

<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/15084/8620>. Acesso em: 02 nov. 2019.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Empresa*. 3ª edição revisada e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. 364 p. ISBN 9788573486612.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O Contrato e sua Função Social*. Forense, Rio de Janeiro, 2004.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *A Função Social da Empresa*. Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 92, p. 33-50, abr. 2003.